



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS...

Sessão de 03 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.879

Recurso nº 55.726 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1987

Recorrente TRANSCÁLCIO LTDA.

Recorrid DRF em DIVINÓPOLIS (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O provimento parcial do recurso no processo principal implica, em princípio, na mesma conclusão para o processo decorrente.

Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCÁLCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o presente a que ficou decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


VISTO EM Sessão DE: 14 MAR 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13674/000.067/87-33
RECURSO Nº 55.726
ACÓRDÃO Nº 103-10.879
RECORRENTE: TRANSCÁLCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se do recurso voluntário (fls. 46/48) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG (fls. 42/43) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 17/40), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 13/15) a auto de infração contra si lavrado (fls. 05), em virtude de tributação reflexa, relativa ao PIS/DEDUÇÃO, correspondente aos exercícios de 1984 a 1987, períodos-base de 1983 a 1986, respectivamente.

Na impugnação (fls. 13/15), procedida de pedido de prorrogação de prazo (fls. 08), a empresa fundamentou-se nos argumentos da defesa interposta no processo principal, nº 13674/000.070/87-48.

Informação fiscal (fls. 17/40), cópia da apresentada nos autos matrizes, foi pela manutenção parcial da exigência, excluindo-se parte dos itens 5 e 6 do auto de infração.

Decisão de primeira instância (fls. 42/43), com base no princípio da decorrência, considerou parcialmente procedente este lançamento.

No recurso (fls. 46/48), a contribuinte reiterou os termos do recurso principal.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103.10878

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação, ou admitir a correção monetária e depreciação, nos respectivos exercícios, os importes relativos às seguintes rubricas:

a) depreciação e correção monetária da depreciação relativamente às expressões:

Exercício de 85 - Cr\$ 26.779.078,00;

Exercício de 86 - Cr\$ 116.508.496,00;

Exercício de 87 - Cz\$ 339.277,00.

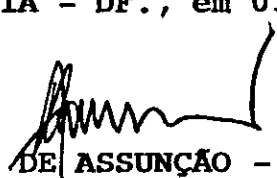
b) exclusão da tributação:

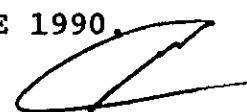
Exercício de 85 - Cr\$ 39.422.339,86;

Exercício de 86 - Cr\$ 127.833.662,00;

Exercício de 87 - Cz\$ 267.000,00

BRASÍLIA - DF., em 03 DE DEZEMBRO DE 1990.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.



Acórdão nº 103-10.879

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 47 v. e 48).

Pelo Ac. 103-10.878, de 03/12/90, esta Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso da empresa no processo principal, conclusivamente nestes termos (fls. do voto):

a). depreciação e correção monetária da depreciação relativamente às expressões:

Exercício de 85	- Cr\$	26.779.078,00;
Exercício de 86	- Cr\$	116.508.496,00;
Exercício de 87	- Cz\$	339.277,00.

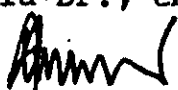
b). exclusão da tributação:

Exercício de 85	- Cr\$	39.422.339,86;
Exercício de 86	- Cr\$	127.833.662,00;
Exercício de 87	- Cz\$	267.000,00

Tratando-se de processo decorrente, em princípio, deve seguir a mesma sorte.

Ante ao exposto voto no sentido de dar provimento parcial do recurso, para juntar o presente ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

Acórdão nº 103.10878

a.2. no valor de cada contraprestação está embutida, além da "renda" (que no caso são os custos financeiros), uma parcela de amortização do custo de aquisição do bem;

a.3. a opção de compra, obviamente, é feita no ato da assinatura do contrato, já que, ninguém, em sã consciência, se arriscaria a pagar cerca de 99./. do valor de um bem mais custos financeiros respectivos, para no final ou devolver esse bem ao arrendador, deixando que terceiros, pagando somente cerca de 1./. do seu valor corrigido, adquirisse a propriedade do mesmo, ou renovar o prazo de arrendamento, pagando mais de 1./. do seu valor corrigido, sem ter-lhe a propriedade. Essas duas últimas "opções", constam do contrato de arrendamento somente para atender formalidades, já que, na verdade, não possuem nenhum efeito prático.

b) Vantagens do comprador ao adquirir bens através do contrato mascarado de arrendamento mercantil:

b.1. em vez de imobilizar, de imediato, o valor do custo de aquisição do bem que, a partir daí passaria a gerar anulamente uma correção monetária credora, imobiliza, na data correspondente ao término do contrato, o irrisório valor residual para exercer a opção de compra;

b.2. em vez de lançar como despesa, em cada exercício de competência, apenas o somatório dos valores das despesas financeiras incorridas e das depreciações devidas no respectivo período-base, lança o montante das

